

Trata-se de ação pelo rito sumário proposta por Tatiana Souza Faria em face de Banco Bradesco S/A em que objetiva a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que é cliente do réu e com problemas financeiros contraiu mútuo em sua conta corrente e após novas dificuldades restou inadimplente. No intuito de evitar a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito, após o recebimento de comunicação de cobrança do débito, foi até sua agência para refinar o parcelamento que havia realizado, quando recebeu a negativa do banco réu e lhe foi orientado que aguardasse o momento oportuno para quitar a dívida. Alega que preposto do banco foi até seu local de trabalho e na frente de todos lhe interpelou quando quitaria seu débito, o que lhe causou grande constrangimento. Protesta pela procedência do pedido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/17. Deferida a gratuidade de justiça ao autor às fls. 19. Citado e intimado, o réu compareceu a audiência de conciliação realizada em 26/10/2012 (fls. 23), na qual contestou a demanda às fls. 25/32, juntando documentos de fls. 33/40, refutando os termos da inicial. No mérito assevera que a autora está inadimplente para com o réu, sendo certo que a visita foi do gerente da autora que, ao contrário do alegado, foi discreto não a constrangeu, mas a convidou a se dirigir à agência. Impugna o pleito de indenização por danos morais por inexistência de ato ilícito a ensejar reparação. Protesta pela improcedência do pedido. Em réplica, oralmente, foi dito pela parte autora que se reporta aos termos da sua inicial. A parte ré se reportou à sua contestação. Há decisão saneadora às fls. 41 deferindo a produção de prova documental suplementar e indeferida prova oral. Embargos de Declaração em fls. 42/43 contra a decisão de fl. 41 que foi rejeitado pela decisão de fl. 45. O réu em fl. 44 requereu em fl. 44 o prosseguimento do feito. É o Relatório. Passo a decidir. O fato é reconhecido pelo réu. Discreto ou não, polido ou não, o preposto do réu se dirigiu ao local de trabalho da autora para questioná-la acerca de suas pendências financeiras, convidando-a a se dirigir a agência para tal fim. A situação é violadora do que dispõe o caput do art. 42 do CDC, na medida em que gerou para a autora situação constrangedora, por ser, ainda que ante a discricção do preposto da ré, presumível para os presentes que a 'visita' se referia à cobrança de débito em aberto. A exposição do consumidor a este tipo de situação é daquelas hipóteses em que o dano moral é presumido, ou seja, provado o fato, o dano de natureza extrapatrimonial é *in re ipsa*, presume-se ocorrido, salvo prova em contrário. Neste sentido leciona Paulo Maximilian Wilhelm Schonblum, em sua obra *Dano Moral: Questões Controvertidas*, Forense, p.74: 'Os danos morais que alguém alega ter sofrido, são presumíveis, dispensam a prova direta (*danum in re ipsa*). Acredita-se que o dano existe porque houve a ocorrência de ato ilícito, cabendo à vítima provar o evento danoso, podendo o agente, por sua vez, produzir prova em contrário, uma vez trata-se de presunção *iuris tantum*'. Devida, pois, a reparação, passa-se à fixação do valor da indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora. O arbitramento judicial é o meio mais eficiente para se fixar a indenização por dano moral, cabendo ao magistrado valer-se na fixação do valor da indenização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para estimar um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido, assim

também a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. Sobre o tema destaca-se a lição do mestre Caio Mário da Silva Pereira, extraída de sua obra Responsabilidade Civil, que também nos guia no arbitramento do dano moral: 'Como tenho sustentado em minhas instituições de Direito Civil, na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança'. Levando-se em consideração os critérios apontados, bem como as circunstâncias do caso concreto, a manifesta falha na prestação do serviço, a negligência da ré, bem como o caráter pedagógico de que deve se revestir a indenização, afigura-se adequado que a parte autora seja ressarcida pelos danos morais sofridos com o pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a indenizar a autora por dano morai em R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária desde a data da sentença. Condeno o réu, ainda, em custas e honorários que arbitro em 15% do valor da condenação. P. R. I.